



NOTA EXPLICATIVA

À

Prefeitura Municipal de Araraquara-SP

Sr(a). Agente de Contratação

CONCORRÊNCIA N.º 019/2024

PROCESSO N.º 6665/2024

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO CER PROFESSORA LOURDES APPARECIDA CARVALHO PRADA, SITUADA NA AVENIDA CARLOS ALBERTO FRAGNANI Nº 830, PARQUE RESIDENCIAL VALLE VERDE -ARARAQUARA/SP EM PARCERIA COM O FNDE/MEC ATRAVÉS DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS – PAR, PROCESSO 23400.000028/2024-15, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS QUE FAZEM PARTE DESTE EDITAL.”

Em referência ao item 08.07 do edital da Concorrência nº019/2024, a empresa LMA Engenharia Ltda, vem por meio deste, esclarecer as questões apontadas sobre sua qualificação econômico-financeira.

I- ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (IE)

O índice de Endividamento é um dos indicadores financeiros mais básicos utilizados na análise de endividamento da empresa. É uma medida utilizada para avaliar o quanto uma empresa ou indivíduo está endividado em relação ao seu patrimônio líquido. Ele é calculado dividindo o total da dívida da empresa pelo seu patrimônio líquido. Tal índice é importante porque indica o grau de alavancagem financeira da empresa, ou seja, o quanto ela está dependente de empréstimos para financiar seus ativos.

A empresa LMA Engenharia não teve uma movimentação econômico-financeira significativa no ano anterior, como demonstrado no balanço referente a 2023 apresentado à comissão de licitações. Por este fato, seu Índice de Endividamento (IE) foi considerado irrelevante.

Todos os índices exigidos no edital foram apresentados de forma clara e correta, a inabilitação torna-se um excesso de formalidade, visto que o IE pode ser facilmente calculado no balanço.

LMA ENGENHARIA

Rua Capitão Manoel Prata, nº 307, bairro: São Benedito, Uberaba MG, CEP: 38010-220

Email: lucas_achcar@hotmail.com – CREA: 224019/D

Contato: (34) 99200-2712



II- CÁLCULO DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (IE)

A fórmula utilizada para calcular o IE é que segue abaixo e foi retirada do item 08.07.02 do edital da licitação em questão. Seu resultado deve ser menor ou igual a 0,70 (setenta centésimos).

$$IE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

Para a empresa LMA Engenharia e segundo o balanço apresentado anteriormente por esta, seus valores seriam:

$$IE = \frac{\text{R\$ 2.670,01}}{\text{R\$ 340.000,00}}$$

$$IE = 0,0078$$

$$IE < 0,70$$

Como pode ser observado, o valor para o índice de endividamento é irrisório e comprova a boa situação financeira da empresa, questão importante a ser avaliada pela comissão de licitações da cidade de Araraquara-SP.

Portanto, a inabilitação da empresa LMA Engenharia representaria uma adesão exorbitante ao formalismo, em detrimento dos princípios da isonomia, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Em outros certames e cidades diferentes sempre para avaliação técnica solicita-se a valiação de um profissional técnico para comprovar o mesmo.

Assim na exigência de balanço contábeis, também cabe a análise de um Responsável técnico para julgar os índices e todos balanços. A empresa teve apenas um balanço por se tratar de uma empresa de menos de 1 ano de sua fundação. A mesma não teve movimentação financeira. Muito menos endividamento.

LMA ENGENHARIA

Rua Capitão Manoel Prata, nº 307, bairro: São Benedito, Uberaba MG, CEP: 38010-220

Email: lucas_achcar@hotmail.com – CREA: 224019/D

Contato: (34) 99200-2712



III- Segue Justificativas favoráveis a LMA Construtora.

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-34322/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

Quanto o posicionamento do TCU, **ACÓRDÃO**
Acórdão 268/2003-Plenário

DATA DA SESSÃO

26/03/2003

RELATOR

MARCOS VINICIOS VILAÇA

ÁREA

Licitação

TEMA

Qualificação econômico-financeira

SUBTEMA

Índice contábil

OUTROS INDEXADORES

Justificativa, Utilização, Índice de liquidez

Acórdão:

9.2 - Determinar à Direção-Geral do DNIT e à 11ª UNIT que:

[...]

9.2.6 - na adoção de parâmetros de índices contábeis de liquidez como condição de habilitação de participantes de processo licitatório, levem em consideração a realidade atualizada do segmento de mercado, as peculiaridades da obra e o interesse da Administração, justificando-os adequadamente e atentando aos ditames maiores da Lei de Licitações, ***sem ferir o caráter competitivo dos certames; (grifo nosso)***

Como entendimento do TCU, os índices não podem ferir a isonomia e o certame. Fazendo com que diminua a disputa do mesmo causando um prejuízo para o município. Sabendo que o mais benéfico e melhor para o Município sempre é o melhor preço.

LMA ENGENHARIA

Rua Capitão Manoel Prata, nº 307, bairro: São Benedito, Uberaba MG, CEP: 38010-220

Email: lucas_achcar@hotmail.com – CREA: 224019/D

Contato: (34) 99200-2712



Ainda, segue mais um posicionamento do TCU.

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-34340/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

ACÓRDÃO

Acórdão 1708/2003-Plenário

DATA DA SESSÃO

12/11/2003

RELATOR

MARCOS VINICIOS VILAÇA

ÁREA

Licitação

TEMA

Qualificação econômico-financeira

SUBTEMA

Índice contábil

OUTROS INDEXADORES

Exigência, Excesso

TIPO DO PROCESSO

REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO

É restritiva ao caráter competitivo da licitação a cláusula que exige índices contábeis em patamares acima do necessário ao atendimento do objeto da licitação.

Relatório:

A respeito, vale recordar que, ao apreciar representação formulada contra o edital de pré-qualificação da Concorrência nº 19/97 (na qual foram utilizados os mesmos índices da Concorrência nº 21/97), também realizada pela Codesp, este Tribunal manifestou-se por meio da Decisão nº 455/1998 - Plenário, cujo Voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Humberto Guimarães Souto, transcrevemos parcialmente a seguir:

‘No presente caso o vulto e a complexidade do empreendimento requereram cuidados da Administração. Afinal, a contratação pretendida foi estimada em R\$ 25.000.000,00. Jessé Torres Pereira Junior (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública - 3ª edição, Renovar, RJ, 1995, pág. 209), ao discorrer sobre índices divulgados pela Revista Conjuntura Econômica, Vol. 48, nº 8, pág. 164, agosto 1994, se manifesta da seguinte forma:

LMA ENGENHARIA

Rua Capitão Manoel Prata, nº 307, bairro: São Benedito, Uberaba MG, CEP: 38010-220

Email: lucas_achcar@hotmail.com – CREA: 224019/D

Contato: (34) 99200-2712



` (...) Assim, seriam índices econômico-financeiros autorizados pela lei a figurarem nos editais, entre outros: a) liquidez corrente, que mede a solvência da empresa; quanto maior, melhor; a média saudável do setor de construção civil, por exemplo, é de 4,51, o que significa que para cada real de dívida a curto prazo existem R\$ 4,51 no ativo circulante; b) liquidez geral, que mede a capacidade da empresa para saldar suas dívidas a curto e longo prazo; quanto maior, melhor; a média do setor de construção civil situa-se em 2,80, o que significa que para cada real de dívida a curto e a longo prazos existem R\$ 2,80 no ativo circulante mais o realizável a longo prazo; c) endividamento, que indica o nível de comprometimento do capital próprio com o de terceiro; quanto menor, melhor; a média do setor da construção civil gira em torno de 0,34.'

Assim, vê-se que a exigência efetuada pela Codesp se mostrou, em função do empreendimento focalizado, dentro dos limites da razoabilidade.'

Dessa forma, ante os novos documentos apresentados pela defesa e o vulto das obras, estimadas em aproximadamente R\$ 305 milhões, e tendo em vista que os índices exigidos na Concorrência nº 13/2002 são inferiores aos utilizados nas Concorrências nº 19/97 (construção e recuperação de berços de atracação para recebimento de novos descarregadores de navios e transportadores de correia, bem como obras afins) e 21/97 (Corredor de Exportação - obras civis) , a exigência efetuada pela Codesp mostra-se, em função do empreendimento focalizado, dentro dos limites da razoabilidade. Portanto, somos de parecer que merecem acolhida as justificativas relativas ao presente item.

Voto:

Por seus fundamentos, sempre apoiados na jurisprudência do Tribunal, acolho a excelente instrução elaborada no âmbito da Secex/SP.

Acórdão:

9.1 - conhecer destas representações para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes;

[...]

9.2 - determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) que:

9.2.1 - quando do levantamento **da suspensão** da Concorrência nº 13/2002, adote providências no sentido de, previamente à nova publicação do edital de pré-qualificação: (grifo nosso)

[...]

9.2.2 - Deixar de incluir, nos editais de licitação, **cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo das referidas nos subitens anteriores, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93; (Grifo nosso)**

LMA ENGENHARIA

Rua Capitão Manoel Prata, nº 307, bairro: São Benedito, Uberaba MG, CEP: 38010-220

Email: lucas_achcar@hotmail.com – CREA: 224019/D

Contato: (34) 99200-2712



Mais um ponto que deixamos claro que um item como o índice de endividamento nesse certame, por se tratar de uma obra de baixo valor.

Ainda por parte do TCU.

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-22824/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

ACÓRDÃO

Acórdão 326/2010-Plenário

DATA DA SESSÃO

03/03/2010

RELATOR

BENJAMIN ZYMLER

ÁREA

Licitação

TEMA

Qualificação econômico-financeira

SUBTEMA

Índice contábil

OUTROS INDEXADORES

Exigência

TIPO DO PROCESSO

REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO

É irregular exigir índices financeiros não usuais para avaliação da qualificação financeira dos licitantes, sob risco de restrição à competitividade do certame.

EXCERTO

Voto:

I - Ex-Prefeito e Membros da Comissão de Licitação

Restaram efetivamente comprovados os seguintes vícios na condução do procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa [omissis]:

[...]

I.VI - "Exigência de índices financeiros e contábeis com restrição à competitividade do certame, em oposição ao que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93". Entre os índices financeiros, destaco o de liquidez corrente, que deveria ser de, no mínimo, 2,00. A respeito dessa exigência, considero precisas as ponderações contidas na citada instrução:"... Compulsando a jurisprudência do TCU, verifica-se que a exigência supra constitui restrição à

LMA ENGENHARIA

Rua Capitão Manoel Prata, nº 307, bairro: São Benedito, Uberaba MG, CEP: 38010-220

Email: lucas_achcar@hotmail.com – CREA: 224019/D

Contato: (34) 99200-2712



competitividade da licitação, consoante, por exemplo, o precedente (Acórdão 779/2005-TCU-Plenário) abaixo que entendeu excessivo o índice de 2,0 para liquidez corrente: 14.2.1 Quanto à existência de cláusulas contidas no edital que, em tese, frustraram o caráter competitivo da licitação, preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93, transcreve-se trecho da peça vestibular daquele Parquet, informando sobre valores médios verificados no ramo de atuação empresarial de obras rodoviárias: " (...) Enquanto que o normal seria um índice de liquidez corrente de 1,2 a 1,5, a licitação exigia 2,0. Segundo o Senador Ruy Barcelar, que trabalhou no projeto da Lei. N.º 8.666, as maiores empresas do Rio Grande do Sul e nacionais possuem, como média, o índice de 1,2 como liquidez corrente." (fls. 37) 14.2.2 Ora, a fixação de 2,0 como valor limite para o Índice de Liquidez Corrente teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulantes igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveriam haver dois reais em disponibilidade em seu caixa. 14.2.3 Pelas assertivas do Ministério Público Federal no Estado do Acre, segundo especialistas e publicações atinentes ao mercado de construção civil de infra-estrutura - obras públicas - a possibilidade de se encontrar empresas gozando de situação financeira tão privilegiada era e continua sendo muito remota, fato que nos leva a crer ter sido tal exigência propositadamente colocada no edital com o objetivo de determinar, previamente, os rumos da licitação. A mesma observação presta-se aos valores fixados para os demais índices de desempenho econômico (Índice de Endividamento e Índice de Liquidez Geral) . 14.2.4 Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93. (...) 14.2.6 Importante frisar-se o que dispõe o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93, no tocante aos valores atinentes aos índices econômico-financeiros exigíveis em licitações, que ora transcrevemos: [...] A abordagem que se faz é da inexistência de motivos razoáveis para a adoção de índices de liquidez tão elevados e fora da realidade econômica do setor, fatos ou situações que deveriam estar documentadas, de forma clara e objetiva, no processo administrativo correlato à licitação, o que leva a inferir ter sido este um subterfúgio utilizado para reduzir o número de empresas aptas a participarem do certame, mormente se considerarmos que a divulgação do certame deu-se exclusivamente no âmbito do Estado do Acre - não houve a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União [...] - indicando ter havido grande interesse dos responsáveis pelo processo licitatório em manter-se restrito o número de licitantes interessados no certame." No mesmo sentido, o Acórdão 170/2007-TCU-Plenário decidiu que: "ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação." Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8666/1993 e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93."

Acórdão:

LMA ENGENHARIA

Rua Capitão Manoel Prata, nº 307, bairro: São Benedito, Uberaba MG, CEP: 38010-220

Email: lucas_achcar@hotmail.com – CREA: 224019/D

Contato: (34) 99200-2712



9.5. [...] aplicar multas ao Sr. [...] ex- Prefeito Municipal de Morretes/PR [...]; ao Sr. [...] então presidente da comissão de licitação da Prefeitura [...]; ao Sr. [omissis] e Sra. [omissis], membros da comissão de licitação[...];[...]

9.7. determinar à Prefeitura [...] que, em futuras licitações custeadas com recursos federais:[...]

9.7.5. abstenha-se de exigir índices financeiros e contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme vedação contida no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93; (grifo nosso)

https://sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/SP/Programas%20e%20Solu%C3%A7%C3%B5es/Kit%20Enfrentamento/04_Quais_sao_os_principios_das_licitacoes.pdf

Além do mais as licitações existem princípios a serem seguidos. Como:

Os princípios das licitações públicas são: Descritos a seguir: 1 Economicidade e eficiência ,2 Igualdade ,3 Impessoalidade ,4 Isonomia, 5 Julgamento objetivo ,6 Legalidade ,7 Moralidade, 8 Probidade administrativa ,9 Publicidade e 10 Vinculação ao instrumento convocatório.

Vimos por meio desse solicitar que a empresa volte ao certame. Solicitar também um parecer da procuradoria e ministério público da cidade para averiguar a situação desse caso específico.

Evidencia-se que todas as informações acima foram devidamente revisadas e aprovadas pela diretoria da empresa, em conformidade com os princípios contábeis.

Araraquara, 20 de junho de 2024.

União Soluções Contábeis LTDA
CNPJ: 19.594.950/0001-10
CRC – 010430/0
Representante Legal:
Miriam Gonçalves de Menezes

LMA Engenharia LTDA
CNPJ: 28.777.689/0001-84
Representante Legal:
Lucas Mateus Achcar

LMA ENGENHARIA

Rua Capitão Manoel Prata, nº 307, bairro: São Benedito, Uberaba MG, CEP: 38010-220

Email: lucas_achcar@hotmail.com – CREA: 224019/D

Contato: (34) 99200-2712